



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.830 - PR (2012/0086886-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA**
ADVOGADO : **CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR024497**
AGRAVADO : **LUIZ SÉRGIO SZCZYPIOR**
ADVOGADO : **VALÉRIO SCHMIDT E OUTRO(S) - PR011299**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA. RECONHECIMENTO EXPRESSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.830 - PR (2012/0086886-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA contra decisão de e-STJ fls. 504/508, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Sustenta o agravante que não reconheceu expressa ou tacitamente o feito como execução por quantia certa. Defende que impugnou o equívoco procedimental e que deve ser reconhecida a nulidade absoluta por erro no procedimento. Alega que a matéria debatida no recurso é de direito.

O agravado apresentou impugnação às e-STJ fls. 537/540, alegando que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.830 - PR (2012/0086886-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada está assim redigida:

Trata-se de agravo interposto por GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. SACAS DE SOJA. CONVERSÃO EM VALOR. EXEQUENTE QUE ENVEREDA PELA DISCUSSÃO DO VALOR, COM AMPLA INSTRUÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ULTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. Se o credor de coisa incerta envereda pela discussão quanto ao valor pecuniário da coisa, com ampla discussão a respeito da matéria, que ensejou inclusive a produção de prova pericial, não lhe é dado alegar nulidade por inobservância do procedimento próprio de liquidação, já que o seu comportamento em juízo evidencia a sua anuência com a conversão operada de forma incidental.

2. Ademais, embora a conversão em valor tenha se dado de forma incidental na execução para entrega de coisa incerta, restaram observados os princípios basilares do Processo Civil (contraditório e ampla defesa), atingindo assim a finalidade da própria liquidação que é justamente a quantificação pecuniária da obrigação, à luz do contraditório e ampla defesa.

Agravo interno não provido. (e-STJ fl. 412).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 627, §§ 1º e 2º, 629 e 631 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que na execução para entrega de coisa incerta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo encontrada a coisa, o exequente faz jus ao recebimento do seu valor mais as perdas e danos, o que deve ser apurado em procedimento de liquidação. Alega que pleiteou reiteradas vezes o cumprimento da lei processual e que concordou com a realização de prova pericial apenas para apurar as perdas e danos.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal de origem assim se manifestou:

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida, tal como lançada:

(...)

Em regra, a execução para entrega de coisa incerta exige, para prosseguir enquanto execução por quantia quando frustrada a entrega da referida coisa, uma conversão, nos termos do artigo 627 do CPC, mediante liquidação da obrigação para entrega de coisa incerta. Somente após esta liquidação da obrigação de entregar coisa incerta o executado será novamente citado, para os fins do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, todavia, iniciou-se a execução para entrega de coisa incerta, tendo o devedor, após a citação, apresentado proposta para quitação do débito. Embora a rigor o devedor seja citado para depositar a coisa incerta objeto da execução ou oferecer embargos à execução (art. 621 CPC), no caso em tela o exequente (ora agravante), manifestando-se sobre a proposta para quitação formulada pelo executado, expressamente posicionou-se pela intimação do executado para “depositar o valor da soja à época da contratação”.

Ora, é evidente que nesta oportunidade o Agravante posicionou-se em conformidade com a pretensão do executado (Agravado) em realizar depósito em quantia, e não em espécie. A divergência se restringiu ao valor atribuído à coisa incerta, ou seja, ao valor da saca de soja.

Observe-se inclusive que o Agravante postulou expressamente pela intimação do Agravado para realizar depósito em quantia, referente à divergência acerca do preço de mercado da saca de 60 kg de soja.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também nesta oportunidade o Agravante reconhece expressamente o andamento do feito como execução por quantia, tanto que alega insuficiência do valor (quantia) depositado em garantia do juízo.

Novamente o Agravante comparece aos autos, discutindo o valor da saca de soja, informado pelo Sr. Avaliador Judicial, a pedido do juízo, deixando claro a sua anuência com o prosseguimento do feito sob a forma de execução por quantia.

Contudo, nem mesmo esta divergência acerca do valor pelo qual deverá prosseguir a execução subsidiária (por quantia) persiste. Por meio da decisão de fls. 253-TJ, o juízo a quo adotou o valor de compra da soja na data do vencimento da obrigação, indicado pelo Sr. Avaliador e determinou ao Agravado a complementação do depósito realizado em garantia do juízo. Esta decisão não foi objeto de qualquer recurso, segundo o que consta do presente instrumento de agravo.

Intimado para tanto, o executado (Agravado) realizou depósito da diferença dos valores, apuradas pelo juízo a quo, assegurando integralmente o juízo.

Após esta sequência de atos processuais, o ora Agravante compareceu aos autos sustentando, em flagrante comportamento contraditório, a nulidade do feito diante da ausência de liquidação da obrigação para entrega de coisa e postulando pela “prolação de sentença de liquidação”. Indeferida a pretensão de “prolação de sentença de liquidação”.

É evidente a impertinência da pretensão recursal.

Em primeiro lugar, a pretensão deduzida no presente recurso é manifestamente contraditória ao comportamento do agravante durante o trâmite da execução. Com efeito, conforme se destacou, o Agravante ingressou na discussão acerca do quantum correspondente ao bem fungível a ser entregue, indicando inclusive os valores pelos quais pretendeu ver a execução prosseguisse, de forma que reconheceu expressamente o prosseguimento da execução por quantia (subsidiária), comportando-se em compatibilidade com a execução por quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente por este fato a sua pretensão estaria fadada ao insucesso. Ocorre que o direito, inclusive e principalmente o direito processual, não se coaduna com o comportamento contraditório. Assim, o Agravante ao ingressar na discussão acerca da conversão da obrigação para entrega de coisa incerta em obrigação de pagamento de quantia, comporta-se de forma autorizar o prosseguimento da execução por quantia. Ao insurgir-se contra este prosseguimento, age em contradição aos diversos atos processuais pelos quais indicou os valores da execução por quantia, postulou pela ampliação do depósito pecuniário e manifestou-se acerca do laudo exarado pelo Sr. Avaliador.

Este comportamento contraditório deve ser prontamente repellido, especialmente por força do princípio da vedação ao venire contra factum proprium, que impede o comportamento contraditório, impondo-se o prosseguimento da execução por quantia, com que anuiu o Agravante por diversas vezes, conforme reconheceu a decisão recorrida que deve ser mantida.

Ressalte-se que a aplicação do referido princípio na seara processual tem justo cabimento. Note-se que na seara processual a boa-fé e a lealdade processual das partes são tuteladas e valores norteadores da atividade jurisdicional. Ora, insurgir-se contra o encaminhamento processual com o qual se anuiu não deixa de arranhar a lealdade processual, na medida em que a anuência com o trâmite da execução por quantia desperta a expectativa legítima de prosseguimento do feito por este rito. Observe-se, ademais, na hipótese dos autos que o executado chegou a depositar os valores correspondentes ao bem fungível e, mais do que isso, complementou o depósito após decisão judicial que fixou o montante em quantia. É evidente, portanto, que ambas as partes passaram a se comportar de acordo com o procedimento da execução por quantia, gerando na pessoa do Agravado a legítima expectativa de prosseguir o feito sob este procedimento executivo.

Por outro lado, a questão aventada pelo Agravante encontra-se encoberta pela preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os autos de execução passaram por fase cognitiva, observado o contraditório, em que o juízo nomeou avaliador a fim de apurar o montante pecuniário correspondente ao bem fungível perseguido na execução. Em nenhum momento o Agravante insurgiu-se as decisões judiciais que imprimiram ao feito o procedimento da execução por quantia, merecendo especial destaque a decisão de fls. 253-TJ que fixou o valor da obrigação pecuniária pelo qual deveria prosseguir a execução. Esta decisão não foi objeto de qualquer recurso pelo Agravante, de forma que a oportunidade de insurgir-se contra este valor foi atingida pela preclusão, impedindo que o Recorrente a revolva neste momento processual.

Ressalte-se que a pretensão de buscar valor correspondente às perdas e danos não pode ser aventada no presente momento eis que não foi objeto de discussão pelo Agravante, que se restringiu a discutir o valor de conversão do bem fungível em pecúnia, não tendo impugnado a decisão que fixou este quantum. Caberá, portanto, ao Agravante discutir as perdas e danos em via própria, eis que a decisão que liquidou a obrigação encontra-se acobertada pela preclusão. (e-STJ fls. 414/418)

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos sobre os quais o TJPR amparou-se para julgar, quais sejam, os de que o agravante reconheceu expressamente o andamento do feito como execução por quantia e de que o agravante deduziu pretensão manifestamente contraditória ao seu comportamento durante o trâmite da execução. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Além disso, o Tribunal local baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que o agravante admitiu expressamente o prosseguimento da execução por quantia. Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o agravante deixou de impugnar os fundamentos sobre os quais o TJPR amparou-se para julgar, quais sejam, os de que houve reconhecimento expresso do andamento do feito como execução por quantia e de que o agravante deduziu pretensão manifestamente contraditória ao seu comportamento durante o trâmite da execução, o que atrai a incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, firmadas no sentido de que o agravante admitiu expressamente o prosseguimento da execução por quantia, implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0086886-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 168.830 / PR**

Números Origem: 4604102 460410203 460410204 7341997

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR024497
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO SZCZYPPIOR
ADVOGADO : VALÉRIO SCHMIDT E OUTRO(S) - PR011299

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S) - PR024497
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO SZCZYPPIOR
ADVOGADO : VALÉRIO SCHMIDT E OUTRO(S) - PR011299

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.